

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 007.834/2013-6 (Apensado: TC 038.458/2012-8, Sigiloso)

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Ponte Alta do Tocantins/TO.

Responsáveis: Cleyton Maia Barros (CPF260.906.191-91), Adonias Soares de Brito Júnior (CPF 626.644.171-34), Marcelo Gomes de Sousa (CPF 341.672.691-04), Shyrleide Maria Maia Barros (CPF 388.798.831-00), Jhonata Elias Maia Barros Lima (CPF 036.186.281-45), José Aparecido de Araújo (CPF 622.913.781-04), RC dos Santos Tocantinense (CNPJ 03.171.558/0001-28), Construtora Maia Ltda. (CNPJ 10.445.367/0001-72), Construtora Jalapão Ltda. (CNPJ 38.129.342/0001-89).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DE CONVERSÃO DE DENÚNCIA. CONVÊNIO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS NO OBJETO PACTUADO. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. DESVIO DE RECURSOS FINANCEIROS DA CONTA ESPECÍFICA DO CONVÊNIO PARA TERCEIROS QUE NÃO COMPROVARAM VÍNCULO CONTRATUAL COM O CONVENIENTE PARA EXECUÇÃO DO OBJETO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. NÃO ATENDIMENTO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DECISÃO DO TRIBUNAL. MULTA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO.

1. Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito e aplicando-se-lhes multa, em decorrência da não comprovação do correto emprego dos recursos públicos no objeto da avença.
2. O não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal enseja a aplicação da multa pertinente ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de Denúncia objeto do TC 038.458/2012-8, referente a possíveis irregularidades na execução do Convênio 656.421/2009, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, para a construção de uma escola de educação infantil – tipo “B”, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância.

2. O aludido ajuste foi celebrado no total de R\$ 1.335.068,58, cabendo ao concedente o valor de R\$ 1.321.717,89 e ao conveniente a quantia de R\$ 13.350,69, a título de contrapartida financeira.

3. Nos autos da Denúncia, também foi verificada a situação do Convênio 664.653/2010, mediante o qual o FNDE repassou ao Município de Ponte Alta do Tocantins/TO a quantia de R\$ 100.229,19, visando à aquisição de mobiliários e equipamentos para a escola de educação infantil de que trata o primeiro ajuste mencionado.

4. O Tribunal, após examinar a matéria denunciada, proferiu em sessão reservada o Acórdão 619/2013 – Plenário, que assim dispôs:

“9.1. conhecer da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.2. converter os presentes autos em Tomadas de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 252 do RI/TCU;

9.3. com base no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 202, inciso II, §1º, do RI/TCU, promover a citação solidária dos responsáveis a seguir relacionados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, apresentem as alegações de defesa ou recolham a favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o valor do débito indicado, corrigido monetariamente a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente:

9.3.1. Srs. Cleyton Maia Barros, ex-Prefeito de Ponte Alta do Tocantins/TO, Marcelo Gomes de Sousa e Adonias Soares de Brito Júnior, ambos fiscais da obra; Sra. Shyrleide Maria Maia Barros Rosal, ex-Secretária de Finanças, e a empresa RC dos Santos Tocantinense, em decorrência da falta de documentação comprobatória da correta aplicação dos recursos federais no objeto do Convênio n. 656.421/2009, pelos seguintes valores:

Valor (R\$)	Data de origem
660.858,95	30/12/2009
286.732,08	15/04/2011

9.3.2. Srs. Cleyton Maia Barros, ex-Prefeito de Ponte Alta do Tocantins/TO, Marcelo Gomes de Sousa e Adonias Soares de Brito Júnior, ambos fiscais da obra, Sra. Shyrleide Maria Maia Barros Rosal, ex-Secretária de Finanças, e a empresa RC dos Santos Tocantinense, pelo importe de R\$ 349.654,46 (trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), a partir de 15/04/2011, em decorrência do pagamento de serviços não executados da escola de educação infantil de que trata o Convênio n. 656.421/2009, os quais totalizaram 26,19% de inexecução do objeto pactuado;

9.3.3. Sr. Cleyton Maia Barros, Sra. Shyrleide Maria Maia Barros Rosal, RC dos Santos Tocantinense e Construtora Maia Ltda., pela quantia de R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais), a partir de 07/07/2011, em razão do desvio de recursos da conta específica do Convênio n. 656.421/2009;

9.3.4. Sr. Cleyton Maia Barros, Sra. Shyrleide Maria Maia Barros Rosal, RC dos Santos Tocantinense e Jhonata Elias Maia Barros de Lima, pelo valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a partir de 06/09/2011, em função do desvio de recursos da conta específica do Convênio n. 656.421/2009;

9.3.5. Sr. Cleyton Maia Barros, Sra. Shyrleide Maria Maia Barros Rosal, RC dos Santos Tocantinense e Construtora Jalapão Ltda., pela importância de R\$ 5.152,00 (cinco mil, cento e cinquenta e dois reais), a partir de 09/06/2011, ante o desvio de recursos da conta específica do Convênio n. 656.421/2009;

9.3.6. Sr. Cleyton Maia Barros, Sra. Shyrleide Maria Maia Barros Rosal, RC dos Santos Tocantinense e Sr. Marcelo Gomes de Sousa, por conta do desvio de recursos da conta específica do Convênio n. 656.421/2009, pelos seguintes valores:

Valor (R\$)	Data de origem
5.000,00	28/05/2010
2.000,00	09/06/2010

4.000,00

07/07/2010

9.3.7. Sr. Cleyton Maia Barros, Sra. Shyrleide Maria Maia Barros Rosal, RC dos Santos Tocantinense e Sr. Adonias Soares Brito Júnior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a partir de 09/06/2011, pelo desvio de recursos da conta específica do Convênio n. 656.421/2009;

9.4. promover, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 250 do RI/TCU, a audiência do Sr. Cleyton Maia Barros, ex-Prefeito de Ponte Alta do Tocantins/TO, e da Sra. Maria Abadia Rosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Ponte Alta do Tocantins/TO, o primeiro por homologar o procedimento licitatório da Tomada de Preços n. 002/2010, e a segunda por elaborar o Edital da referida Tomada de Preços, destinada à contratação de empresa para a construção da escola infantil objeto do Convênio n. 656.421/2009, para que apresentem, no prazo de (15) quinze dias, a contar da notificação deste Acórdão, razões de justificativa pela ocorrência de vícios no aludido Edital, consistentes na inclusão de exigências e condições ilegais e restritivas ao caráter competitivo do certame, tais como: exigência de taxa exorbitante para a aquisição do edital, limitação restritiva de prazo para realização de visita ou vistoria no local da execução das obras, inexistência de parecer jurídico, apresentação de proposta idêntica ao orçamento do contratante, indícios de direcionamento do certame;

9.5. determinar ao Município de Ponte Alta do Tocantins que adote as medidas tendentes à instalação dos equipamentos e mobiliários a que se refere o Convênio n. 664.653/2010 na escola de que trata o Convênio n. 656.421/2009 e, providencie, enquanto não possível a respectiva instalação, armazenamento adequado, de forma a garantir a integralidade e segurança dos bens adquiridos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste Acórdão, documentos que comprovem a solução de tal pendência;

9.6. determinar à Secex/TO que:

9.6.1. monitore, nestes autos, o cumprimento da determinação constante do subitem 9.5 desta Deliberação;

9.6.2. encaminhe anexa aos ofícios de citação cópia deste Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Voto que o sustentam, a fim de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

9.6.3. adote as providências necessárias junto aos pertinentes órgãos fazendários a fim de verificar a idoneidade das notas fiscais emitidas pela RC dos Santos Tocantinense, tanto aquelas que constam destes autos como as que eventualmente possam ser apresentadas em sede de alegações de defesa;

9.6.4. ao examinar as alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis, faça exame das planilhas de medições em confronto com a documentação fiscal que porventura vier a ser juntada a estes autos, manifestando-se ao final sobre a existência ou não de nexo causal entre as despesas realizadas e o objeto do Convênio n. 656.421/2009;

9.7. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à denunciante.”

5. Em cumprimento ao **decisum**, a Secex/TO providenciou a citação dos responsáveis indicados (Peças 50/57 e 124), a audiência (Peças 57/59) e a notificação do Prefeito do Município de Ponte Alta do Tocantins/TO acerca das disposições do subitem 9.5 do Acórdão 619/2013 – Plenário (Peça 60).

6. Conforme quadro resumo das comunicações realizadas (Peça 128), os Srs. Marcelo Gomes de Sousa, Jhonata Elias Maia Barros de Lima e a Sra. Maria Abadia Rosa não apresentaram seus respectivos elementos de defesa.

7. Relativamente ao Sr. Cleyton Maia Barros, a unidade instrutiva informa o falecimento desse responsável, ocorrido em 09/02/2014, após apresentar suas alegações de defesa ao Tribunal em 24/06/2013 (Peças 93 e 129).

8. Após diligenciar o fórum da Comarca de Palmas, a unidade técnica recebeu informação

sobre a existência de ação de inventário do espólio deixado pelo Sr. Cleyton Maia Barros, tendo como inventariante a Sra. Gláucia Wanderley Maia Barros (Peça 136).

9. Na sequência, reproduzo, com alguns ajustes de forma, excerto da instrução elaborada no âmbito da Secex/TO, na qual são analisadas as alegações de defesa, as razões de justificativa e o cumprimento às determinações do Acórdão 619/2013 – Plenário (Peça 143):

“EXAME TÉCNICO

5. **Irregularidades:** pagamento por serviços não executados nas obras de construção da escola de educação infantil de que trata o Convênio 656.421/2009, os quais totalizaram 26,19% de inexecução num total de R\$ 349.654,46 – referência 15/4/2011 e falta da documentação comprobatória da correta aplicação dos recursos federais no objeto do mesmo Convênio nos seguintes valores: R\$ 286.732,08 – referência 15/4/2011 e R\$ 660.858,95 – referência de 30/12/2009, conforme itens 9.3.1 e 9.3.2 do aresto supracitado.

5.1. Os responsáveis Cleyton Maia Barros (ex-prefeito de Ponte Alta do Tocantins - falecido), Marcelo Gomes de Sousa (ex-fiscal da obra), Adonias Soares de Brito (ex-fiscal da obra), Shyrleide Maria Maia Barros (ex-secretária de finanças do município) e RC dos Santos Tocantinense (construtora) foram citados solidariamente pelas irregularidades acima, conforme os seguintes ofícios:

Responsável	Ofício citatório – TCU/SECEX-TO	Resposta
Cleyton Maia Barros	0166/2013, de 9/4/2013 (peça 50)	Peça 93
Shyrleide Maria Maia Barros	0169/2013, de 9/4/2013 (peça 53)	Peça 97
RC dos Santos Tocantinense	0170/2013, de 9/4/2013 (peça 54)	Peça 94
Adonias Soares de Brito Júnior	0168/2013, de 9/4/2013 (peça 52)	Peças 77-80
Marcelo Gomes de Sousa	0167/2013, de 9/4/2013 (peça 51) Edital 24/2013, de 17/10/2013 (peça 124)	Não há

5.1.1. Vale frisar que os responsáveis Cleyton Maia Barros, Shyrleide Maria Maia Barros e RC dos Santos Tocantinense apresentaram sua defesa de forma conjunta (conteúdo idêntico), o que permite realizar uma análise única, que se aproveita a todos eles.

5.1.2. Já o Sr. Adonias Soares de Brito Júnior, ex-fiscal da obra, trouxe aos autos alegações de defesa diferentes das demais, o que suscitará uma análise individualizada para seus argumentos. O Sr. Marcelo Gomes de Sousa manteve-se silente.

5.2. **Síntese das alegações de defesa:** Cleyton Maia Barros, Shyrleide Maria Maia Barros e RC dos Santos Tocantinense (peças 93, 94, 97, p. 6)

5.2.1. Os responsáveis alegam que em virtude das paralisações ordenadas pela Administração Pública, o orçamento da empresa contratada para realizar a obra teria ficado defasado e que houve, apenas, reajuste de preços concedidos de forma legítima.

5.2.2. Concluem esse ponto da sua defesa aduzindo que a irregularidade apontada “não ocorreu por vontade das partes e sim, em cumprimento ao pacto contratual, reajustes justos e necessários, o que não indica superfaturamento da obra. Afinal, superfaturamento é o faturamento por preço superior ao normal ou ao do mercado.”

5.3. **Síntese das alegações de defesa:** Adonias Soares de Brito Júnior (peças 77-80)

5.3.1. O responsável informa que sucedeu Marcelo Gomes de Sousa na fiscalização da obra objeto do Convênio 656.421/2009 por meio de solicitação do então prefeito, Cleyton Maia, via ofício municipal GAB 003/2011, de 10/1/2011 (peça 80, p.22); a substituição se deu em virtude de atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação – Simec.

5.3.2. Na sequência, o defendente afirma que não consta do processo nenhum Boletim de Medição (BM) com sua assinatura. Para tanto, lista um resumo dos boletins 01, 02, 03, 10, 11,

12 e 13 (peça 80, p.4), dos quais, apenas os de número 02 e 03 estão assinados pelo fiscal anterior, Marcelo Gomes de Sousa, estando os demais sem nenhuma assinatura de Responsável Técnico (RT) pela fiscalização da obra.

5.3.3. Além de argumentar que não assinou nenhum dos boletins de medição, o responsável acrescenta que também não atestou nenhuma das Notas fiscais relativas aos pagamentos efetuados à época, “de vez que jamais concordou com medições descritas nos respectivos Boletins de Medições em razão de as inúmeras impropriedades e irregularidades praticadas pela RC DOS SANTOS TOCANTINS na execução da obra da escola infantil” (peça 80, p. 4-5).

5.3.4. O respondente atribui ao fiscal anterior da obra, Marcelo Gomes, a responsabilidade pelo atesto de quase conclusão das obras, conforme abaixo (peça 80, p.5):

‘(...) malgrado o relatório de vistoria da lavra do engenheiro civil MARCELO GOMES DE SOUSA apresente como concluída em quase sua totalidade a escola PROINFÂNCIA, objeto do Convênio 656.421/2009, a inspeção **in loco** realizada pelo contador – auditor VALDEVINO VIEIRA DE JESUS, **a contrario sensu**, constatou que obra em questão, não pode ser dada como quase totalmente concluída.

(...) resta claro com claridade solar, que, de acordo com a auditoria realizada pelo contador auditor (doc.TC 07), o relatório de fiscalização do RT que aponta como concluída em sua totalidade a obra da escola PROINFÂNCIA, é de autoria e, por conseguinte, de inteira responsabilidade do engenheiro civil MARCELO GOMES DE SOUSA.’

5.3.5. O Sr. Adonias Soares de Brito Júnior acrescenta ainda que a maioria das irregularidades apresentadas na construção da obra encontra-se registrada no Simec, na vistoria n. 5, de 5/5/2012, inserida por ele mesmo, o que demonstraria que não houve omissão da sua parte “na medida em que jamais se manteve inerte diante das impropriedades e irregularidades detectadas”.

5.3.6. O defendente conclui esse ponto, informando que a diferença de 8,66% entre o percentual de execução da obra informado por ele (82,47%) e o registrado pelo fiscal do FNDE, José Carlos Ferraz Alves dos Santos (73,81%), é fruto da relativa complexidade da obra e estaria dentro de uma margem de razoabilidade, devendo ser considerada aceitável.

5.4. Análise

5.4.1. Verifica-se que os responsáveis no item 5.2 foram lacônicos e genéricos em sua defesa, não trazendo aos autos qualquer documento que desqualificasse as irregularidades apontadas ou que comprovasse a correta aplicação dos recursos federais no objeto do Convênio 656.421/2009. No máximo, acostaram aos autos fotos da creche em utilização pelas crianças (peças de defesa, p. 11-26)

5.4.1.2. Em relação à autorização de pagamentos de serviços não executados, o que configurou superfaturamento por inexecução, os responsáveis limitaram-se a arguir que em decorrência das paralisações sofridas, fez-se necessário o reajuste de preços e que isso não configura superfaturamento, uma vez que, “superfaturamento é o faturamento por preço superior ao normal ou ao do mercado”.

5.4.1.3. Ou seja, além de não apresentarem qualquer justificativa razoável a respeito dos pagamentos indevidos, os defendentes confundiram o conceito de sobrepreço com o de superfaturamento por inexecução.

5.4.1.4. Repise-se que, conforme já relatado na instrução de peça 33, p. 9, do montante dos cheques emitidos da conta do Convênio (BB Ag: 1117-7 Cc: 26626-4), no valor de R\$ 1.329.804,82:

a) 17,47% (R\$ 232.290,29) foram sacados em espécie;

b) 44,11% (R\$ 586.544,71) foram distribuídos entre diversos destinatários;

c) apenas 38,42% (R\$ 510.969,82) foram efetivamente transferidos para a conta da contratada (Banco: 0237 AG: 0725 CC: 5026741).

5.4.1.5. Além da distribuição irregular do dinheiro oriundo dos cheques do convênio, outro fato que impede o estabelecimento da relação denexo causal entre as receitas e despesas é a falta de conciliação entre as Notas Fiscais emitidas e o extrato bancário da conta do convênio, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Notas Fiscais Constantes no Processo x Cheques emitidos no Período						
NF	Valor	Data Emissão	Cheque	Valor Cheque (R\$)	Valor transf. à Empresa (R\$)	Data
24	93.116,61	8/8/2011	850029	5.401,85	5.401,85	8/8/2011
25	99.784,23	6/9/2011	850031	87.714,76	10.800,00	8/8/2011
26	85.029,68	19/10/2011	850032	92.657,00	1.413,50	6/9/2011
29	55.736,60	10/11/2011	850033	7.087,23	5.087,23	6/9/2011
36	25.510,13	14/02/2012	850034	5.189,68	3.189,68	19/10/2011
			850035	79.840,00	4.461,81	19/10/2011
			850036	15.000,00	10.000,00	11/11/2011
			850037	15.000,00	0,00	11/11/2011
			850038	25.735,60	1.097,50	22/11/2011
			850039	5.450,00	0,00	14/2/2012
			850040	20.060,13	0,00	14/2/2012
	359.177,25			353.734,40	41.451,57	

5.1.4.6. Da tabela acima, verifica-se que apesar do valor das notas emitidas entre agosto de 2011 e fevereiro de 2012 (R\$ 359.177,22) ser próximo ao valor total dos cheques emitidos naquele período (R\$ 353.734,40), de acordo com o que foi revelado pela “fita detalhe de caixa” (peça 21), apenas R\$ 41.451,57 é que efetivamente foram destinados para a Contratada, sendo o restante dos recursos distribuídos entre pessoas, contas e saques em dinheiro.

5.1.4.6.1. Além do descompasso entre as Notas Fiscais emitidas e os valores recebidos, há indícios de sonegação fiscal por parte da RC dos Santos Tocantinense, haja vista que a empresa **informou ao Fisco que não teve nenhum faturamento no período de janeiro de 2004 a agosto de 2012** (peça 141). Tal informação, obtida por meio de diligência à Secretaria de finanças do município de Palmas/TO (peça 139), corrobora o cenário de irregularidades praticadas no âmbito do presente processo.

5.1.4.7. Ademais, a movimentação financeira irregular do Convênio 656.421/2009, visualizada claramente pela tabela de resumo da movimentação realizada com cheques (peça 25), constituiu-se em óbice ao estabelecimento do nexocausal entre o desembolso dos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.

5.1.4.8. Desse modo, não há que se falar em acatar as alegações de defesa dos responsáveis Cleyton Maia Barros, Shyrleide Maria Maia Barros e RC dos Santos Tocantinense, imputando-lhes, solidariamente, o débito pelo valor transferido.

5.4.2. Em relação ao Sr. Adonias Soares Brito Júnior, compulsando-se os autos, é possível verificar que, de fato, não consta sua assinatura em nenhum dos boletins de medição constantes do processo (peça 16); também não há registro de Notas Fiscais da obra atestadas por ele.

5.4.2.1. A sua atuação como fiscal da obra em substituição ao engenheiro Marcelo Gomes de Sousa, encontra-se registrada nas vistorias cadastradas no Simec, onde se verifica que o respondente deixou consignado a situação em que se encontrava a obra, apontando as pendências e serviços que faltavam ser realizados.

5.4.2.2. A diferença de apenas 8,66% entre o último percentual de execução registrado pelo Sr. Adonias Soares Brito Júnior (peça 18, p.24) e o registrado pelo fiscal do FNDE (peça 18, p. 29), sinaliza que o responsável buscou exprimir a real situação da obra que estava fiscalizando e que,

portanto, ele não contribuiu para o pagamento de serviços pagos e não executados, devendo suas alegações de defesa serem acolhidas em relação a esta irregularidade.

5.4.2.3. Na mesma linha, também deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gomes de Sousa, fiscal que antecedeu ao Sr. Adonias Soares Brito Júnior, uma vez que sua assinatura consta apenas nos boletins de medição n. 2 e 3 (peça 79, p. 13 e peça 80, p. 51), que referem-se a estágios iniciais da obra. Os boletins de medição finais, que endossaram os pagamentos pelos serviços não executados, não apresentam assinatura de responsável técnico pela fiscalização (peça 16).

5.4.2.4. Diante do exposto, a responsabilidade solidária pela inexecução da obra objeto do Convênio 656.421/2009, pelo pagamento/recebimento de serviços não executados e pela falta da documentação comprobatória da correta aplicação dos recursos federais no objeto devem recair sobre o ex-prefeito, Cleyton Maia Barros (falecido), a ex-secretária de finanças, Shyrleide Maria Maia Barros e a construtora, RC dos Santos Tocantinense.

6. Irregularidade: desvio de recursos da conta específica do Convênio 656.421/2009 nos seguintes valores e datas: R\$ 3.520,00, em 7/7/2011; R\$ 2.800,00, em 6/9/2011; R\$ 5.152,00, em 9/6/2011; R\$ 4.000,00 - em 7/7/2010; R\$ 2.000,00 - em 9/6/2010; R\$ 5.000,00 - em 28/5/2010; R\$ 2.000,00, em 9/6/2011, conforme itens 9.3.3 a 9.3.7 do aresto.

6.1. Pela irregularidade acima, além dos responsáveis mencionados no item 5.1, também foram citados solidariamente, em grupos distintos: Construtora Jalapão Ltda., Construtora Maia Ltda., Jhonata Elias Maia Barros de Lima e Adonias Soares Brito Júnior, conforme os seguintes ofícios:

Responsável	Ofício citatório – TCU/SECEX-TO	Resposta
Construtora Jalapão Ltda.	0173/2013, de 9/4/2013 (peça 56)	Peça 95
Construtora Maia Ltda.	0171/2013, de 9/4/2013 (peça 55)	Peça 96
Jhonata Elias Maia Barros de Lima	0172/2013, de 9/4/2013 (peça 57) 0742/2013, de 17/10/2013 (peça 125)	Não há.
Adonias Soares Brito Júnior	0168/2013, de 9/4/2013 (peça 52)	77-78

6.1.1. De forma análoga ao item 5, a Construtora Maia Ltda., RC dos Santos Tocantinense e Construtora Jalapão Ltda. apresentaram sua defesa de forma conjunta (conteúdo idêntico), o que permite realizar uma análise única, que se aproveita a todos eles. Jhonata Elias, sobrinho de Cleyton Maia, não apresentou defesa.

6.2. Síntese das alegações de defesa: Cleyton Maia Barros, representante da Construtora Maia Ltda., Glaucia Wanderlei M. Barros, representante da Construtora Jalapão Ltda. e RC dos Santos Tocantinense.

6.2.1. Em relação ao desvio de recursos da conta do Convênio, os respondentes afirmam que (peça 95, p. 8):

‘Os fatos apontados, não caracterizaram atos irregulares ou insanáveis tampouco passíveis de imputação de débito e aplicação de multa, por notória ausência de má-fé, inexistência de dano, de proveito patrimonial ou de enriquecimento ilícito ou de favorecimento a terceiro, sendo certo que nenhum dos princípios constitucionais ou administrativos foram violados, nem sequer norma legal.’

6.2.2. Alegam ainda que (peça 95, p. 8-9):

‘Mister ressaltar que as apontadas retiradas ocorreram sem a observância de transferências necessárias quando da assinatura do convênio, entretanto, tais **ocorreram tão somente em razão de total ignorância dos gestores** em seguir fielmente o descrito no convênio.’ (grifo nosso)

6.3. Síntese das alegações de defesa: Adonias Soares de Brito Júnior (peças 77-80)

6.3.1. O ex-fiscal da obra argumenta que recebeu da prefeitura um cheque no valor de R\$ 2.000,00 pelos serviços que prestou como fiscal da obra da escola Proinfância em tela e que “não tinha conhecimento da fonte dos recursos utilizados para efetuar seus pagamentos, tampouco sabia que tais recursos eram da conta específica do Convênio 656.421/2009.” (peça 80, p. 14).

6.4. Análise

6.4.1. Os respondentes no item 6.2 limitaram-se a afirmar que não houve má-fé nem ocorrência de dano e que as transferências irregulares “ocorreram tão somente em razão de total ignorância dos gestores em seguir fielmente o descrito no convênio.” Não trouxeram elementos probatórios capazes de afastar as irregularidades a eles atribuída.

6.4.2. Já o Sr. Adonias Soares Brito Júnior argumentou que recebera os R\$ 2.000,00 (transferidos em 9/6/2011) como pagamento pelos serviços de fiscalização da obra da creche em questão e que não caberia a ele discernir a fonte dos recursos que lhe foram pagos pela prefeitura de Ponte Alta do Tocantins.

6.4.3. O fiscal apresentou os seguintes documentos (peça 77, p. 11-13): i) ordem de pagamento emitida em 6/2/2012 pela prefeitura de Ponte Alta em seu nome; ii) recibo assinado por ele em 10/1/2012 no valor de R\$ 2.000,00 e iii) cópia de cheque no mesmo valor, nominal ao responsável, datado de 10/1/2012, oriundo da conta BB Ag: 1117-7 Cc: 3.309-X.

6.4.3.1. Embora as datas dos documentos comprobatórios apresentados pelo Sr. Adonias Soares Brito Júnior não coincidam com a data da transferência em questão, 9/6/2011, não podemos desconsiderar o fato de que o engenheiro prestou um serviço ao município em epígrafe (fiscalização da obra) e que existem documentos no processo que o legitimam a ser beneficiário de recursos da prefeitura de ponte alta.

6.4.3.2. Além disso, de fato, não é obrigação do responsável saber se a conta municipal que o remunerou contém recursos federais, estaduais ou municipais. Este papel é do gestor dos recursos, ao qual deve ser imputada a responsabilidade pela movimentação financeira irregular.

6.4.3.3. O mesmo se aplica ao Sr. Marcelo Gomes de Souza, uma vez que também há elementos nos autos que demonstram sua atuação como fiscal da obra, mesmo que esta atuação tenha se dado de forma deficitária.

6.4.3.4. Em relação aos demais responsáveis citados, Construtora Jalapão Ltda., Construtora Maia Ltda. e Jhonata Elias Maia Barros de Lima, como não trouxeram aos autos qualquer documento que demonstrasse algum vínculo ou contrato entre eles e o município em questão, de forma a legitimar as transferências feitas para suas contas, cabe a sua condenação para que devolvam os valores recebidos.

6.4.5. Em tempo, vale ressaltar que, embora a empresa RC dos Santos Tocantinense tenha sido citada pela irregularidade em análise (desvio de recursos), considerando-se que a empresa não foi beneficiária de nenhuma das parcelas mencionadas no item 6, deve ser retirada do rol de responsáveis.

7. Audiência de Cleyton Maia Barros (falecido) e Maria Abadia Rosa acerca de irregularidades na licitação para contratação da empresa RC dos Santos Tocantinense

7.1. O Sr. Cleyton Maia Barros, ex-prefeito de Ponte Alta do Tocantins e a Sra. Maria Abadia Rosa, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação do município, foram chamados em audiência por meio dos ofícios TCU/SECEX-TO/0174/2013, de 9/4/2013 (peça 58) e 0573/2013, de 30/8/2013 (peça 111), respectivamente, tendo apenas o ex-prefeito respondido ao Tribunal conforme peça 93.

7.2. **Irregularidades apontadas:** exigência de taxa exorbitante para a aquisição do edital, limitação restritiva de prazo para realização de visita ou vistoria no local da execução das obras, inexistência de parecer jurídico, apresentação de proposta idêntica ao orçamento do contratante, indícios de direcionamento do certame.

7.3. Síntese das razões de justificativa do responsável

7.3.1. Em relação à cobrança de taxa considerada exorbitante (R\$ 300,00) para a disponibilização do edital, o ex-prefeito justificou-se afirmando que esta era necessária frente à distância de Ponte Alta do Tocantins para Palmas e que a obtenção dos materiais de impressão e cópia seriam adquiridos naquela capital.

7.3.2. Além disso, argumentou que a mão-de-obra para a execução de cópias seria terceirizada e que o valor de R\$ 300,00 seria justificável ante o número de cópias, “tendo em vista tratar-se de construção escolar padrão.”

7.3.3. No tocante à limitação restritiva de prazo para realização de visita ou vistoria no local da execução das obras, o ex-gestor municipal afirmou que houve um erro de interpretação, pois “onde se lê doze horas, deve ser interpretado a partir das doze horas”, uma vez que a partir daquela hora o engenheiro Marcelo Gomes de Souza estaria à disposição dos interessados e que “o local das obras não é de difícil acesso” (peça 93, p.3).

7.3.4. Além disso, o ex-prefeito conclui ponderando que o fato de não ter havido interposição de recursos contra a exigência da visita técnica demonstra que esta cláusula “não restringiu a participação de empresas”.

7.3.5. No que diz respeito à inexistência de parecer jurídico, o responsável limitou-se a afirmar que como só existia um procurador no âmbito da prefeitura, “o que implica em sobrecarga de trabalho”, pode ter havido falha humana. Além disso, o ex-prefeito, afirmou que o parecer jurídico tem caráter “apenas opinativo” e que “estampou a regularidade do procedimento licitatório”.

7.3.6. Conclui asseverando que “o ato do advogado público não cria direitos e obrigações, já que não tem cunho decisório”. (peça 93, p. 4).

7.3.7. Quanto à apresentação de proposta idêntica ao orçamento do contratante, o ex-gestor informa que “a vencedora preencheu a planilha orçamentária exatamente como o exigido no edital”, já que essa “é o documento pelo qual estão relacionados todos os serviços atinentes a obra, acompanhados dos respectivos quantitativos, unidade de execução, preços unitários e preços totais”, o que faria necessário seu preenchimento nos mesmos moldes apontados no edital.

7.3.8. Finalmente, em relação à existência de vínculo anterior entre a contratada e a contratante o defendente afirma que o fato de haver um contrato anterior entre a empresa RC dos Santos Tocantinense e a prefeitura de Ponte Alta do Tocantins não configura impedimento para aquela empresa participar de outros certames no município, uma vez que a RC dos Santos Tocantinense não tinha qualquer fator impeditivo para contratar com a Administração Municipal, a exemplo das sanções previstas no art. 87, III e IV, da Lei 8.666/93.

7.4. Análise

7.4.1. Os argumentos apresentados pelo responsável são frágeis e com pouco embasamento técnico-jurídico. Por exemplo, ao defender a cobrança de R\$ 300,00 para o edital, não foi apresentada qualquer demonstração dos custos de reprografia envolvidos na produção de uma cópia do edital. Os argumentos resumiram-se à distância de Ponte Alta a Palmas e à informação de que a mão-de-obra “é terceirizada para a realização dos serviços de tiragem de cópias”.

7.4.2. Em relação à limitação do dia da visita e da hora, o argumento de que os licitantes teriam a partir das 12 horas do dia 17/2/2010 para visitarem a obra não afasta a limitação à competitividade decorrente dessa cláusula que é combatida pelo TCU conforme trecho do Acórdão 3.119/2010-TCU-Plenário, **in verbis**:

‘estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a a dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.’

7.4.3. Os pareceres jurídicos acostados nos autos da licitação além de não estarem assinados, também não são meramente opinativos, como quer fazer parecer o defendente. Nos termos do

art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, eles são obrigatórios e vinculantes. Assim, o ex-gestor não conseguiu afastar a irregularidade a ele atribuída.

7.4.4. O ex-prefeito também não conseguiu justificar porque a proposta da empresa vencedora era idêntica à planilha orçamentária da licitação, sinalizando que o vencedor da licitação provavelmente tinha conhecimento prévio das informações sobre o certame, sendo um indício de direcionamento.

7.4.5. Por fim, os contratos anteriores entre a RC dos Santos Tocantinense e o município de Ponte Alta do Tocantins só reforçam o conjunto de irregularidades apontadas anteriormente, fechando as características restritivas do certame e os indícios de direcionamento da licitação.

7.4.6. Não obstante a rejeição das justificativas do Sr. Cleyton Maia, e a revelia da Sra. Maria Abadia Rosa, considerando-se o falecimento do ex-prefeito e a baixa gravidade das irregularidades tratadas nesse ponto, somos pela expedição de ciência ao município de Ponte Alta do Tocantins a fim de que não se perpetuem as impropriedades encontradas.

8. Falta de atendimento da Prefeitura de Ponte Alta ao item 9.5 do aresto

8.1. Embora tenha sido notificado em 9/4/2013 do Acórdão 619/2013 – TCU – Plenário (peça 60) e reiterado por meio de Ofício 0609/2013-TCU/SECEX-TO, de 11/9/2013 (peça 115), o município de Ponte Alta do Tocantins não se pronunciou nos autos quanto à adoção das medidas tendentes à instalação dos equipamentos e mobiliários a que se refere o Convênio 664.653/2010 na escola de que trata o Convênio 656.421/2009, tampouco quanto ao armazenamento adequado desses bens.

8.2. Nesses termos, resta configurado o descumprimento do item 9.5 do Acórdão 619/2013 – Plenário por parte do município de Ponte Alta do Tocantins, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/92, ao prefeito José Aparecido de Araújo.

9. Atendimento pela Secex-TO das determinações do Acórdão 619/2013-TCU-Plenário

9.1. Em cumprimento à determinação contida no item 9.6.3 do aresto, a Secex-TO emitiu o ofício 0549/2014-TCU/SECEX-TO, de 29/9/2014 (peça 139), solicitando à Secretaria Municipal de Finanças de Palmas (Sefin) a Declaração Mensal de Serviço (DMS) da empresa RC dos Santos Tocantinense referente ao período de março de 2010 a março de 2012.

9.2. Em resposta (peça 141), a Sefin informou, por meio do ofício 1113/2014/GAB/SEFIN, de 20/10/2014, que a empresa enviou as declarações “sem a movimentação do seu faturamento, ou seja, as **declarações foram feitas de forma zerada**” (destaque nosso).

9.3. O fisco municipal informou ainda que “foram confeccionadas as notas fiscais de n. 001 a 125 Série A-1 aprovadas pela autorização de n. 1000739 de 12/3/2010, autenticadas em 15/3/2010 e prorrogadas até a data 12/3/2014.” (peça 141).

9.4. Em relação à determinação do item 9.6.4, para que a Secex-TO, ao analisar as alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis, examinasse as planilhas de medições em confronto com a documentação fiscal que porventura viesse a ser juntada aos autos, manifestando-se ao final sobre a existência ou não denexo causal entre as despesas realizadas e o objeto do Convênio 656.421/2009, temos a dizer que pelo fato de que nem a construtora, nem o ex-prefeito, nem a secretária de finanças, apresentaram qualquer documento fiscal ou financeiro em suas defesas, a unidade técnica do Tocantins não procedeu ao exame recomendado pelo relator, haja vista não haver documentos novos para se examinar.

CONCLUSÃO

10. Em face da análise realizada, os ex-fiscais da obra em questão, Adonias Soares de Brito Júnior – CPF: 626.644.171-34 e Marcelo Gomes de Sousa – CPF: 341.672.691-04, devem ter sua responsabilidade afastada, uma vez que não se confirmou o nexocausal entre os fatos a eles imputados e sua conduta.

10.1. Em contrapartida, deve-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Cleyton Maia Barros (ex-prefeito de Ponte Alta do Tocantins - falecido), Shyrleide Maria Maia Barros (ex-secretária de finanças do município) e RC dos Santos Tocantinense (construtora) uma vez que

não foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. De fato, tanto a movimentação financeira anômala dos recursos do convênio, como a falta de conciliação entre as Notas Fiscais emitidas e os extratos bancários são amplamente censuradas pela jurisprudência do Tribunal, implicando na imputação do débito no valor total dos recursos, conforme Acórdãos: 5253/2011 – 1ª Câmara, 84/2009-TCU-2ª Câmara, 53/2009-TCU-Plenário, 84/2009-TCU-1ª Câmara, 125/2009-TCU-1ª Câmara.

10.2. Assim, além de julgar irregulares suas contas deve-se imputar solidariamente, os seguintes débitos aos responsáveis supramencionados:

Irregularidade	Data	Valor (R\$)
Falta da documentação comprobatória da correta aplicação dos recursos federais do Convênio 656.421/2009	30/12/2009	660.858,95
	15/4/2011	286.732,08
Pagamento por serviços não executados	15/4/2011	349.654,46
	Total	1.297.245,49

10.3. Na sequência, nenhum dos demais responsáveis citados conseguiu elidir as irregularidades a eles atribuídas cabendo a sua condenação em débito e aplicação de multa nos termos do art. 58, III, da Lei 8.443/92.

10.4. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis supra, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10.5. Não obstante, considerando-se: i) o falecimento do Sr. Cleyton Maia Barros em 9/2/2014 ;ii) o disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal c/c art. 5º, caput e inciso VIII, da Lei 8.443/1992; e iii) que ainda não houve a partilha de bens do ex-prefeito pelos seus sucessores, conforme documento da peça 136, o espólio é que deve ser condenado à reparação do dano causado ao erário, sendo representado, de acordo com o art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, por inventariante, que, neste caso, é a Sra. Gláucia Wanderley Maia Barros (CPF: 003.591.381-95).

10.6. Esse é entendimento do Tribunal, como se depreendem dos Acórdãos 2.064/2011-TCU- 1ª Câmara, 2.223/2011-TCU-1ª Câmara, 2.252/2011-TCU-1ª Câmara, 3.703/2011-TCU-2ª Câmara e 5.936/2011-TCU-1ª Câmara.

10.7. Em relação à audiência, devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas por Cleyton Maia Barros, em face das irregularidades apontadas na Tomada de Preços 002/2010, realizada no Município de Ponte Alta do Tocantins, destinada à contratação de empresa para construção da escola infantil objeto do Convênio 656.421/2009, e considerada revel a Sra. Maria Abadia Rosa, sem, no entanto, ser aplicada multa a nenhum dos dois, havendo, tão somente, ciência ao município de Ponte Alta acerca das impropriedades apontadas.

10.8. Quanto à determinação ao município de Ponte Alta/TO, deve-se aplicar a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/92 ao seu atual prefeito, José Aparecido de Araújo, em razão do descumprimento do item 9.5 do Acórdão 619/2013 – Plenário por parte do município de Ponte Alta do Tocantins.

10.9. Por fim, tendo em vista o indício de sonegação fiscal por parte da empresa RC dos Santos Tocantinense, cabe encaminhar cópia das Notas Fiscais constantes no processo (peça 16) à Secretaria Municipal de Finanças de Palmas-TO.”

10. Diante do exposto, o Auditor Federal de Controle Externo – AUFC, com a anuência do Diretor e do Secretário, propõe ao Tribunal (Peça 143, p. 11/14, Peças 144 e 145):

10.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Adonias Soares de Brito Júnior, aproveitando-as ao Sr. Marcelo Gomes de Sousa, ambos fiscais da obra, em relação ao pagamento por serviços não executados nas obras de construção da escola de educação infantil de que trata o Convênio

656.421/2009, e à falta da documentação comprobatória da correta aplicação dos recursos federais do mesmo Convênio;

10.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b**, **c** e **d**, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, e §5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Shyrleide Maria Maia Barros, ex-Secretária Municipal de Finanças, e do Sr. Cleyton Maia Barros (falecido), ex-Prefeito;

10.3. condenar, a Sra. Shyrleide Maria Maia Barros, o espólio do Sr. Cleyton Maia Barros, na pessoa da inventariante, Sra. Gláucia Wanderley Maia Barros, solidariamente com os responsáveis a seguir indicados, ao pagamento a favor do FNDE das quantias especificadas, acrescidas dos consectários legais, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

10.3.1. empresa RC dos Santos Tocantinense:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DE ORIGEM
660.858,95	30/12/2009
286.732,08	15/4/2011
349.654,46	15/4/2011

10.3.2. Construtora Maia Ltda., pelo desvio de recursos da conta específica do Convênio 656.421/2009, no valor de R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais), com data de origem de 07/07/2011;

10.3.3. Sr. Jhonata Elias Maia Barros de Lima, pelo desvio de recursos da conta específica do Convênio 656.421/2009, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), com data de origem de 06/09/2011;

10.3.4. Construtora Jalapão Ltda., pelo desvio de recursos da conta específica do Convênio 656.421/2009, no valor de R\$ 5.152,00 (cinco mil, cento e cinquenta e dois reais), com data de origem de 09/06/2011;

10.4. aplicar à Sra. Shyrleide Maria Maia Barros e à RC dos Santos Tocantinense, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU;

10.5. aplicar ao Sr. José Aparecido de Araújo, prefeito de Ponte Alta do Tocantins/TO, a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 em razão do descumprimento do subitem 9.5 do Acórdão 619/2013 – Plenário;

10.6. dar ciência ao Município de Ponte Alta do Tocantins de que:

10.6.1. a exigência de taxa exorbitante para a disponibilização de edital contraria o disposto no art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993;

10.6.2. a fixação de uma única data para realização da visita técnica contraria o subitem 1.6.2.2 do Acórdão 3.119/2010 – Plenário;

10.6.3. é obrigatória a assinatura do autor nos Pareceres Jurídicos constantes de processos licitatórios sob pena de nulidade desses documentos;

10.7. encaminhar cópia das Notas Fiscais constantes dos presentes autos (peça 16) à Secretaria Municipal de Finanças de Palmas/TO para providências que entender cabíveis, haja vista que a empresa RC dos Santos Tocantinense informou àquela Secretaria que não teve faturamento no período de janeiro de 2004 a agosto de 2012;

10.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

11. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concordou com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, assim registrando os motivos de seu convencimento (Peça 146):

“Manifesto-me de acordo com a proposição apresentada pela Secex/TO.

A principal questão envolvida nesta TCE diz respeito à quantificação do dano infligido aos cofres do FNDE na execução das obras de construção da escola infantil objeto do Convênio 656.421/2009.

A Secex/TO propõe que o débito corresponda à quase totalidade dos recursos do FNDE repassados ao Município de Ponte Alta do Tocantins/TO mediante aquela avença.

No meu entender, esse posicionamento da unidade técnica revela-se adequado, pois, a despeito de o Ministério da Educação ter constatado, mediante vistoria **in loco** realizada em 23/10/2012, que houve execução física de 73,81% das obras (páginas 28/30 da peça 18), e de os responsáveis terem trazido, em alegações de defesa, relatório fotográfico mediante o qual se busca demonstrar que a escola ora em consideração está em normal funcionamento (peça 93), não há, nos autos, a comprovação, mediante elementos idôneos, de que a escola foi construída com os recursos provenientes do FNDE.

Ademais, não bastasse a falta denexo de causalidade entre os recursos do FNDE e a execução das obras, consta, ainda, dos autos, informação que derrama suspeição sobre a execução do Convênio 656.421/2009: de acordo com o relatado pela Secex/TO à página 9 da peça 33, do valor total dos cheques emitidos contra a conta corrente bancária aberta especificamente para movimentar os recursos daquele convênio (Banco do Brasil, agência 1117-7, conta 26.626-4), 17,47% (R\$ 232.290,29) foram sacados em espécie, 44,11% (R\$ 586.544,71) foram distribuídos entre diversos destinatários e apenas 38,42% (R\$ 510.969,82) foram efetivamente transferidos para a conta corrente bancária da empresa contratada para a execução das obras.”

É o Relatório.